

PROJETO DE LEI Nº , DE 2012

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Acrescenta §§ 1º e 2º ao art. 883 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre multa sobre o montante da condenação na hipótese de não pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 883 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

“Art. 883

§ 1º Quando se tratar de execução por quantia certa, cumpre ao credor, ao requerer a execução, pedir a citação do devedor e instruir a petição inicial com o demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação.

§ 2º Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo previsto no art. 880, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O processo do trabalho foi, durante muito tempo, um paradigma da celeridade processual a influenciar os outros ramos do direito adjetivo. Diversos institutos, como a concentração e a oralidade, foram incorporados ao longo do tempo ao processo comum.

Hoje percebemos a necessidade de um fluxo inverso. As profundas alterações no processo de execução, transmutado em grande parte nos procedimentos para cumprimento de sentença, não foram ainda incorporadas nem mesmo pela jurisprudência trabalhista.

Interessante inovação foi a trazida no bojo do art. 475 – J que, para estimular o pagamento logo após a sentença, medida que fornece o bem da vida e valoriza a própria Justiça, fixa multa no percentual de dez por cento sobre o montante da quantia certa ou já fixada em liquidação. Eis o texto do artigo:

“Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.”

A jurisprudência trabalhista começa a fazer interpretação integradora com o Código de Processo Civil para estender ao processo do trabalho as mesmas conquistas do Direito Processual Civil.

Esse movimento ainda é tímido. Por essa razão, oferecemos à apreciação da Casa esta proposição. Com ela pretendemos fixar o entendimento majoritário do Tribunal Superior do Trabalho e garantir, desde o início das execuções trabalhistas, meio para garantir aos credores de créditos trabalhistas reconhecidos pela Justiça melhores condições para a obtenção de seus direitos.

O nosso projeto visa, assim, aprimorar o sistema de execução trabalhista, incorporando a experiência exitosa do Processo Civil. Dessa forma, portanto, contamos com o apoio de nossos ilustres Pares a fim de aprová-lo.

Sala das Sessões, em de maio de 2012.

Deputado CARLOS BEZERRA